

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4084/62, Decreto 56.725/65, Decreto 56.769/65 e, considerando a necessidade de disciplinar as transferências de profissionais de uma para outra Jurisdição,

RESOLVE,

ARTº. 1º - O pedido de transferência de profissional, de uma para outra jurisdição, só poderá ser atendido mediante a apresentação, pelo requerente, dos seguintes documentos:

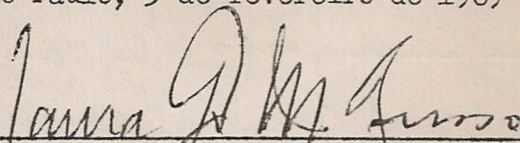
- a) requerimento solicitando a transferência;
- b) prova de quitação das anuidades e taxas em seu Conselho de origem;
- c) certidão passada pelo Conselho onde está registrado, da qual devem constar os elementos da ficha registro do requerente, assim como outras informações complementares.

ARTº. 2º - A certidão a que se refere a alínea c, do artigo 1º, será fornecida no prazo máximo de 30 dias e mediante o pagamento da taxa de 3,00 (três cruzeiros novos).

ARTº. 3º - A transferência será concedida, em outra jurisdição, após o exame dos documentos legais e mediante o pagamento da taxa de 6.00 (seis cruzeiros novos).

ARTº. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1969



Laura Garcia Moreno Russo
Presidente-CFB